



Número: **0809491-13.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 27.114,18**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PEDRO AILSON DA SILVA (AUTOR)		ADRIANO CLEMENTINO BARROS (ADVOGADO) ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44003 777	05/06/2019 16:49	00 - EXORDIAL -PEDRO AILSON DA SILVA - DPVAT	Documento de Comprovação

**EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DE MOSSORÓ/RN.**

PEDRO AILSON DA SILVA, brasileiro, pedreiro, Inscrito no CPF nº 027.241.094-22, RG nº 1.672.810 SSP/RN, residente e domiciliado na Sítio Vertente, 56, Área Rural, CEP: 59.695-000, Baraúna/RN, por seus advogados legalmente constituídos (procuração anexa), com endereço profissional constante no rodapé, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, CEP: 20.031-205, Rio de Janeiro-RJ, com fundamento nos pontos fáticos e jurídicos doravante delineados:

PRELIMINARMENTE:

I. DA JUSTIÇA GRATUITA

1. Primeiramente, cumpre manifestar aos autos de que o autor faz jus à concessão do benefício da gratuidade de Justiça, conforme a presente declaração de hipossuficiência (Doc. Anexo), haja vista que não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento do sustento da sua família, conforme assegura a Lei 1.060/50 e o art. 99 do Código de Processo Civil.

II. DO INTERESSE DE AGIR

2. A via administrativa demonstra-se inadequada, vez que há irregularidades no processo de liberação da indenização, levando ao ajuizamento para cobrança de obrigações.

3. É importante mencionar que administrativamente já foi tomada todas as medidas cabíveis para solução da lide, não restando mais nada a ser feito. **Para comprovar o alegado, o autor junta aos autos cópia da carta do aviso de sinistro almejando a liberação do seguro DPVAT, tal requerimento foi registrado sob o nº 3190244485.**

4. Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

5. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional Art. 5º XXXV, CF/88.

6. Contudo, para afastar qualquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

7. Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa.

NO MÉRITO:

III. DOS FATOS

8. O autor, motorista profissional sofreu acidente motociclístico no dia 03/12/2018, as 05:00h, nas intermediações do Sítio Vertente, Município de Baraúna/RN, no qual o Autor relata que, conduzia a motocicleta modelo HONDA CG 125 TITAN KS, COR PRETA, ANO 2004/2004, placa MYH3842/RN, veículo de propriedade do Sr. Francisco Assis da Costa.

9. O Segurado relata que transitava no referido local, quando ao acionar o freio traseiro, a roda travou, fazendo com que o Autor perdesse o controle do veículo, causando o acidente por falha mecânica, sendo o autor arremessado ao chão, machucando-se gravemente. O autor foi socorrido por populares, sendo levado para o Hospital Regional Tarcísio Maia na cidade de Mossoró. Os fatos estão devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência, testemunhas e Prontuário Médico.

10. Em decorrência do acidente, o demandante sofreu várias escoriações pelo corpo, como comprova o Prontuário Médico em vasta documentação hospitalar em apenso.

11. **Ocorre que a Seguradora Líder, detentora da administração da cobertura DPVAT, OBJETA o pedido de indenização, na qual, apesar de o autor ter atendido todas as solicitações da ré, esta insiste em requisitar documentos que fogem do alcance da parte interessada e são desnecessários ao pleito.**

12. **A objeção por parte da Ré reforça a burocracia do sistema de indenizações DPVAT, o qual dificulta ao máximo a liberação do benefício aos seus segurados, requerendo documentos além dos necessários para suprir a prova do acidente.**

13. Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas nos autos, o conjunto probatório, atesta o alegado como verdade.

14. Faz-se necessário a realização de perícia para que seja verificado a lesão sofrida pelo autor quantificando em valores percentuais. Cumpre mencionar que não foi juntado laudo do IML no processo administrativo, uma vez que não há estabelecimento que atenda a região do acidente ou da residência do autor.

15. O acidente, e ainda, a objeção do pedido do seguro DPVAT foram fatos de grande transtorno na vida do Autor, gerando um enorme abalo, uma vez que esta não possui recursos e precisa da indenização para cobrir suas despesas com medicamentos e demais custos da sua recuperação.

16. Assim, ante todo o expendido, diante do contexto fático que vem suportando a parte Promovente, não restou a mesma, outra forma de solucionar o presente litígio, senão buscar a Tutela Jurisdicional do Estado.

IV. DO AMPARO LEGAL - DIREITO

17. O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

18. A Lei nº 11.945/09 acrescentou o §1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, conseqüentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial,

subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

19. Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização em pleito é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ocorrência de acidente automobilístico que resume em lesões corporais; b) sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

20. Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

21. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme dispõem em sua letra:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:
(...)

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991).

22. PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA - DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

23. Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

24. Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

25. Como já mencionado, além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

26. Veja Excelência, que a **parte autora cumpriu** o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

27. É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

28. Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não

dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNRP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

29. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74:

"o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".

30. Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...)

31. Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

V. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

32. Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

33. Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

34. Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, **FIXOU os valores**, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a **INEVITÁVEL** e progressiva deterioração pela inflação.

35. Realizando uma simples análise, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até janeiro de 2018, 12 (doze) anos após sua criação, chegou a 88,9%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/5 (um quinto).

36. Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do *site* da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente **(TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).**

37. De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

38. Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

39. A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

40. Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

41. Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

42. Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XIª ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ressalta:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desconstruído do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

43. Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnaldo Wald (WALD, Arnaldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.(...)”

44. Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à

realidade inflacionária e, conseqüentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

45. Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e **CONGELOU** os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

46. Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

47. Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. **Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 13 anos de deterioração da moeda.**

48. Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUTIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. **RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA.** AGRAVO IMPROVIDO.
1. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o

valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

2. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível,

ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

"(...) 'Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.' (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. 'Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante

de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.' (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)".

"(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o 'grau' da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o

registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

49. A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

50. Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

51. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão

somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

52. Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

53. Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção).

VI. DA NOMEAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA - CONVÊNIO TJRN

54. Tendo em vista o convênio firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em processo nº01573/2012, no qual firmam as partes que, as perícias médicas que envolvam cobrança de seguro DPVAT serão nomeados pelo Juízo e pagas pela Seguradora, independente do seu resultado.

55. Desta feita, requer que seja nomeado Perito Técnico judicial a fim de realizar Laudo Técnico aferindo o grau da lesão sofrida pelo requerente.

VII. DOS PEDIDOS

Ante todo o expendido, requer-se de Vossa Excelência:

- a) Que seja NOMEADO PERITO TÉCNICO em conformidade com convênio firmado pelo TJ-RN e a demandada;
- b) O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, uma vez que o requerente se declara pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração anexa e com fulcro nos arts 98 e 99 do NCPC;
- c) A CITAÇÃO DA SEGURADORA RÉ, na pessoa do seu representante legal, por carta postal, para querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão da matéria factual;
- d) A DISPENSA DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO, salvo se, na oportunidade, houver realização de perícia médica;
- e) Que seja reconhecida e declarada a condição de hipossuficiência da Parte Autora, para, via de consequência, determinar, *in casu*, a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 373, II do CPC;
- f) Que seja requerido a juntada do processo administrativo que denegou o pedido de pagamento do seguro DPVAT;
- g) Bem como JULGADA PROCEDENTE *in totum* a pretensão em tela, condenando a Promovida, em pagar em favor da Parte Autora uma indenização por danos materiais, no importe a ser arbitrado por perícia médica, acrescidos de juros e correção monetária;
- h) Que ao final seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- i) Não sendo o entendimento desde juízo o tópico acima, requer, juros e correção monetária desde a data do sinistro (Súmula 54 do STJ);
- j) Que seja determinado por este juízo a JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO da ré que negou o pedido de seguro DPVAT.
- k) A condenação da demandada em custas e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS à base de 20% (vinte por cento) do valor da causa;
- l) PROTESTA PROVAR o alegado por todos os meios permitidos em direito, notadamente depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e juntadas posteriores de documentos;

Dá-se à causa, o valor de R\$ 27.114,18 (vinte e sete mil cento e quatorze reais e dezoito centavos).

Pede e espera deferimento.

Mossoró-RN, 03 de junho de 2019.

ABEL ICARO MOURA MAIA
OAB 12.240 RN

APRESENTAÇÃO DE QUESITOS

Nesta oportunidade o autor apresenta os seguintes quesitos para perícia médica:

1. O autor possui alguma invalidez ou sequela permanente decorrente do acidente de trânsito sofrido?
2. Em que região do corpo está localizada a invalidez ou sequela?
3. Qual tempo médio para a convalidação da referida lesão?
4. A invalidez ou sequela é notória ao autor, ou seja, poderá ser perceptível sem parecer médico?
5. A ciência inequívoca da consolidação das sequelas pode ser verificada sem um laudo profissional?
6. Com base na documentação médica apresentada, é possível precisar a data da ciência inequívoca, pelo autor, do caráter definitivo de suas sequelas?
7. Sendo o autor possuidor de invalidez, qual o grau da invalidez segundo a Lei 11.945/2009?
8. Existe tratamento médico capaz de reverter a situação do autor?
9. Existindo tratamento, este é acessível a pessoas de situação financeira precária?
10. É fornecido pelo Sistema único de Saúde de forma satisfatória?